



TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 039/2024
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 001/2024

1. DA FINALIDADE

1.1 Informar a revogação do Concorrência Eletrônica nº. 001/2024, referente Contratação de empresa especializada em obras civis para construção do anexo da Câmara Municipal de Imbituba, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos necessários, além de custos diretos e indiretos para execução da obra.

2. DA JUSTIFICATIVA

2.1 Após análise do Presidente da Câmara Municipal de Imbituba, Vereador Matheus Paladini Pereira, entendeu ser necessário modificação dos projetos e planilhas orçamentárias, entre outros documentos necessários, constantes no processo licitatório.

2.2 A Administração Pública tem o poder-dever, de anular ou revogar o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado da Súmula 473:

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

2.3 Ainda, a Lei 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos dispõe em seu artigo 71 o seguinte:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.



2.3 Após consulta, houve manifestação da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Imbituba emitindo parecer pela possibilidade legal de Revogação do Processo como um todo.

3. DA CONCLUSÃO

3.3 Diante do exposto, e em atenção ao Parecer Jurídico nº. 012/2025, REVOGO o processo licitatório da Concorrência Eletrônica nº 001/2024 que tem por objeto Contratação de empresa especializada em obras civis para construção do anexo da Câmara Municipal de Imbituba, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos necessários, além de custos diretos e indiretos para execução da obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste, nos projetos e anexos que integram o presente Edital.

Imbituba/SC, 27 de fevereiro de 2025.

Matheus Paladini Pereira
Presidente
Câmara Municipal de Imbituba